

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

BARTIRA MACEDO MIRANDA SANTOS

WILSON ANTÔNIO STEINMETZ

CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda Santos; Wilson Antônio Steinmetz; Cláudia Mansani Queda de Toledo – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-729-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Os artigos contidos na presente publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho "Direitos Fundamentais II", durante o XXVII Congresso Nacional do Conpedi – Porto Alegre-RS, sobre o tema geral Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito, nos dias 14, 15 e 16 de novembro de 2018. Neste conjunto de comunicações científicas consolidam-se os resultados das relevantes pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação de mestrado e doutorado em Direito, com artigos selecionados por meio de dupla avaliação cega por pares. São trabalhos advindos de pesquisas nacionais que levaram ao encontro científico várias controvérsias acadêmicas e desafios relativos às construções teóricas sobre direitos fundamentais e que contaram com relevantes pesquisas empíricas.

O número de artigos submetidos e aprovados foi de 18 ao todo, dos quais foram apresentados 17, com apenas uma ausência, sendo que dois deles com a participação dos coordenadores do Grupo de Trabalho. Todos foram permeados de intensos debates, desde o enfrentamento das dimensões gerais sobre o neoconstitucionalismo e a constitucionalização do direito, ao lado de outras duas contribuições acerca da fraternidade enquanto princípio. Discutiu-se a educação e seus atores a partir do conceito constitucional, alcançando-se reflexões a respeito dos direitos fundamentais ligados à saúde como direito fundamental, em abordagem sobre o espectro autista e também sobre a reprodução assistida, ao gênero feminino, à vulnerabilidade do idoso e acrescidos de discussões sobre os desafios relativos à infância e sua proteção integral, a englobar subtemas como as medidas sócio educativas até as questões que envolvem a nutrição infantil e a ciberpublicidade.

Foram igualmente objeto de análise temas relativos à liberdade religiosa e aos preconceitos relacionados às práticas ligadas à religião e à afro-descendência. Por derradeiro, houve também exposições sobre os conteúdos das perícias médicas como direito fundamental e a corrupção como um processo corrosivo em relação aos direitos fundamentais.

Os temas dialogados tem amplo espectro e demonstram a importância do encontro científico, além de enfrentarem problemas teóricos e práticos quanto à integridade dos direitos fundamentais, de forma que a leitura indicará a preocupação com a proteção efetiva da dignidade daqueles que integram o Estado Democrático de Direito.

Registre-se por parte desta coordenação os agradecimentos pela participação dos pesquisadores.

Prof. Dr. Wilson Antônio Steinmetz – UCS

Profa. Dra. Bartira Macedo Miranda Santos – UFG

Profa. Dra. Cláudia Mansani Queda De Toledo - FDSM

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: SEUS ATORES E A DEFINIÇÃO DA UNIVERSALIDADE

EDUCATION IN THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988: ITS ACTORS AND THE DEFINITION OF UNIVERSALITY

**Cláudia Mansani Queda De Toledo
Livia Pelli Palumbo**

Resumo

O presente estudo analisa o conceito e relevância da educação e sua proteção na CF88, enquanto instrumento de defesa do Estado Democrático de Direito. A proteção se dá pelo status fundamental e social, sendo os atores responsáveis ao seu oferecimento: Estado, família e sociedade, para inclusão social e alcance da universalidade. A problemática apresenta-se: como a educação, sob o aspecto do desafio da universalidade, pode refletir na formação de um cidadão para uma sociedade igualitária? Para serem atingidos esses resultados, a pesquisa fará abordagem bibliográfica.

Palavras-chave: Direito à educação, Direito fundamental e social, Universalidade, Atores, Estado democrático de direito

Abstract/Resumen/Résumé

The present study analyzes the concept and relevance of education and its protection in CF88, as an instrument of defense of the Democratic State of Law. The protection is given by the fundamental and social status, and the actors are responsible for its offer: State, family and society, for social inclusion and reach of universality. The problem arises: how can education, under the aspect of the challenge of universality, reflect in the formation of a citizen for an egalitarian society? To achieve these results, the research will take a bibliographic approach.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to education, Fundamental and social right, Universality, Actors, Democratic state

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo analisa o conceito e a relevância da educação para a sociedade, bem como sua proteção na Constituição Federal de 1988, em sua essência de direito fundamental. Em especial, sua importância para a defesa do Estado Democrático de Direito, vez que trata-se de um dos pilares do modelo de Estado Brasileiro.

A Carta Cidadã trata de forma detalhada do assunto, o que significa grande avanço em relação aos textos constitucionais anteriores, uma vez que há maior precisão de redação, bem como a previsão dos instrumentos jurídicos para a efetivação do direito à educação.

Necessário este estudo para uma melhor compreensão dos caminhos válidos para a construção de um conhecimento acerca da educação, a ligação entre o Estado Democrático de Direito e a preocupação com uma educação de qualidade, como respeito ao direito fundamental à educação, bem como a efetiva prestação por seus atores e correta aplicação dos recursos financeiros, o que exige a discutibilidade acerca do tema.

A democracia é instituto estreitamente ligado a concretização da educação, na medida em que se afigura como único instrumento seguro para a igualação das pessoas e que traz ao mesmo patamar, *nobreza e povo*, ricos e pobres, tornando-os iguais sob esta dimensão. A educação concretizada, é hipótese possível de isonomia no âmbito da sociedade.

Nesse cenário, a menção aos seus atores envolvidas é necessária pois, na mesma regra que utilizamos para entender as competências na CF88 para o objetivo de se verificar a responsabilidade dos entes da federação, neste estudo, também para compreender a educação, é preciso listar os seus atores, ou aqueles envolvidos no âmbito das previsões constitucionais, para aferição do alcance de suas responsabilidades.

Assim, a participação dos atores é essencial para a inclusão social do indivíduo na efetivação do direito fundamental à educação, que deve ser implementado e concretizado como instrumento para o alcance da universalidade, como respeito ao modelo Democrático.

“A educação é a guardiã da democracia social voltada à emancipação da população, em prol da erradicação das desigualdades e da miséria, não só

economicamente considerada, mas também, política e socialmente observadas” (TOLEDO, 2015-A, p. 162).

A educação é direito fundamental previsto na Constituição Federal como direito de todos, sendo que compete aos seus atores o seu oferecimento, bem como sua universalidade de atendimento.

Os atores da efetivação do direito à educação são o Estado, a família e a sociedade, com especial destaque protetivo para as famílias vulneráveis e a devida inclusão social, sendo, portanto a justificativa da importância desta pesquisa para que os protagonistas deste direito fundamental realmente o concretizem.

Não obstante ao arcabouço de proteção ao direito à educação, constitucional e internacional, não há a devida inclusão social deste direito fundamental para a contingência demandada no cenário brasileiro.

O comando da CF88 sobre o direito à educação somente será efetivamente concretizado com o devido acesso e permanência no estabelecimento educacional, bem como a correta aplicação dos métodos e conteúdos ao ensino, como forma de universalização da educação.

Assim, partindo desta explanação, este estudo apresenta o seguinte problema: como a educação, sob o aspecto do desafio da universalidade, pode refletir, de modo concreto, na formação de um cidadão mais consciente, nas desigualdades sociais, bem como, para despertar o seu papel para uma sociedade igualitária.

Antônio Joaquim Severino (2016, p. 65) explica que a problemática apresenta-se como desvelamento da situação de conflito que provocou o autor para a busca de uma solução, que é tomada em sentido amplo e visa levantar, para a discussão e reflexão, as questões do texto.

Fernando Savater (2015) destaca a importância da escola, além do ensino formal, também, como ensino de convivência: “A escola ensina muito mais do que os conteúdos aplicados nela, e sim a conviver com pessoas que não temos razões para gostar, e que às vezes até não gostamos, mas que precisamos respeitar”.

Daí a discussão envolvendo a expressão “todos”: o que significa ser direito de “todos”? O que é a universalidade? Na prática, como realmente efetivar o direito para todos?

Para tanto, necessária a real atuação dos protagonistas da efetivação deste direito, como defesa do Estado Democrático de Direito, vez que é no contexto escolar, em especial da educação básica, que as práticas para a superação das desigualdades e o

respeito à diversidade devem ser ensinadas e respeitadas, pois, como defende Fernando Savater (2015), a educação deve buscar um projeto mais ambicioso do que somente treinar processos e habilidades.

O direito à educação, declarado no artigo 6º do texto constitucional de 1988, possui, pela primeira vez, a previsão constitucional como direito social.

A educação como horizonte para a perspectiva de alcance do Estado Democrático de Direito, como um processo ilimitado, “atrelado aos conceitos de qualidade como indissociáveis e essa aproximação conceitual adveio de critérios multidisciplinares oriundos das ciências sociais” (TOLEDO, 2015, p. 5).

Trata-se de um direito fundamental e social, porém com baixa concretização no Brasil, em que há necessidade de tratamento por meio das questões sociais mais ampla, quais sejam, a erradicação das desigualdades, a socialização dos bens da vida, a efetivação das práticas democráticas, para se atingir o efetivo Estado Democrático de Direito, sendo que a necessidade de maior atuação estatal está relacionada ao direito ao ensino e ao direito à escolarização formal.

2 EDUCAÇÃO: CONCEITO E RELEVÂNCIA

Há conceitos de educação sob diversas dimensões e posturas teórico-ideológicas, cuja menção desafia até mesmo a coerência estrutural sobre o seu real significado.

Motauri Ciochetti de Souza ” (2012, p. 84), por exemplo, menciona que “A educação é um processo de reconstrução da experiência, sendo atributo da pessoa humana. Apoiar-se também ao reforço de seu conceito em Durkheim (1978, p. 41-42), segundo quem, a educação se explica a partir destas colocações:

É a ação exercida pelas gerações adultas sobre as gerações que não se encontram preparadas para a vida social; tem por objetivo suscitar e desenvolver, na criança, certo número de estados físicos, intelectuais e morais, reclamados pela sociedade política, no seu conjunto, e pelo meio especial a que a criança, particularmente, se destina.

[...] a educação consiste numa socialização metódica das novas gerações. Em cada um de nós, pode-se dizer que existem dois seres. Um, constituído de todos os estados mentais que não se relacionam senão conosco mesmos e com os acontecimentos de nossa vida pessoal; é o que poderia chamar de SER INDIVIDUAL. O outro é um sistema de ideias, sentimentos e hábitos, que exprime em nós, não a nossa individualidade, mas o grupo ou os grupos diferentes de que fazemos parte; tais são as crenças religiosas, as crenças ou práticas morais, as tradições nacionais ou profissionais, as opiniões coletivas de toda espécie. Seu conjunto forma o SER SOCIAL. Constituir esse ser social em cada um de nós – tal é o fim da educação.

Motauri Ciocchetti de Souza (2010, p. 9):

o processo educacional consiste na transmissão de valores e experiências entre as gerações, permitindo às mais novas alcançar perfeita interação social, propiciando-lhes meios e instrumentos para que possam manter, aprimorar e, posteriormente, retransmitir a seus sucessores o arcabouço cultural, os valores e os comportamentos adequados à vida em sociedade e indispensáveis para o processo de evolução social rumo a um efetivo Estado Democrático de Direito, que deve ter por premissa a consagração da dignidade humana.

Em âmbito doméstico, a Constituição Federal de 1988 trata da educação como direito social, em seu artigo 6º, bem como a previsão de seus princípios, objetivos, para a concretização do direito de todos, bem como o disposto acerca de seus atores e respectivas responsabilidades, com fundamento nos artigos 205 a 214, sendo os protagonistas o Estado, a família e a sociedade.

Na sequência, a previsão dos princípios e objetivos que devem ser observados para a efetivação deste direito e sua relevância para o desenvolvimento da cidadania, com a concretização da universalidade.

Ainda nas palavras de Motauri Ciocchetti de Souza (2010, p. 9) que:

A educação é direito de trato contínuo e permanente, não se resumindo ao ensino formal. Começa com o nascimento da criança, momento em que se encontra particularmente afeta à família, prosseguindo durante toda a existência da pessoa humana, sendo posta sob a forma de experiências de vida e transmissão de valores culturais e sociais. (grifo nosso)

A educação pode ser entendida como a formal e a informal, sendo esta a educação que resulta da própria dinâmica da vida em sociedade; e a aquela, denominada ensino, e que divide-se: educação básica e o ensino superior (SOUZA, 2010, p. 13).

A educação formal, por sua vez, divide-se em educação básica (infantil ensino fundamental e ensino médio) e ensino superior, cujo ator é o Estado, por meio das Pessoas Políticas, enquanto a educação informal é a resultante da vida em sociedade, das relações cotidianas, sendo os atores a família e a sociedade.

Em âmbito doméstico, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), em seu artigo 2º, dispõe acerca dos atores da efetivação do direito à educação, conforme comando constitucional.

Art. 205, CF. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e

sua qualificação para o trabalho.

Art. 2º, LDB. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Cláudia Mansani Queda de Toledo (2015-B, p. 60) afirma que “a educação traz em si uma amplitude que engloba a instrução. Seu objetivo é dotar o homem de integridade para que possa utilizar-se do cabedal técnico que recebeu com competência”.

Com isso, a necessária ligação entre o ensino formal – a teoria – e a atividade prática para a adequada inserção no mercado de trabalho, que é uma das finalidades da educação, conforme previsto nos artigos 205 da Constituição Federal e 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Direito à educação “como instrumento de igualação das pessoas e de sobrelevar a sua função social no preparo do ser humano ao exercício da cidadania [...] (TOLEDO, 2017).”

Fernando Savater (2015) expõe que: “A educação quer formar pessoas completas, capazes de utilizar a democracia de uma maneira crítica e positiva. O cidadão democrata não é uma coisa espontânea, algo que nasce como as flores ou os animais selvagens. Ele é uma obra de arte social.”

Diante do explanado, o direito à educação é o instrumento para o exercício da cidadania e uma sociedade justa e igualitária e, assim, o alcance da defesa da dignidade humana e o Estado Democrático de Direito.

Para além, não se pode dimensionar a qualquer formulação teórica sobre o tema educação sem que se a reconheça como um direito social, de amplitude e efeitos contextuais mas, que sobretudo é um exercício que leva se traduz em premissa, como requisito para os demais direitos fundamentais. É o conceito que deriva da ideia de tomada de consciência, que somente a educação pode realizar por meio da capacitação humana.

3 A PROTEÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO NA ORDEM INTERNACIONAL E INTERNA

A proteção da universalidade do direito à educação se dá em âmbito

internacional e interno.

A proteção do direito à educação encontra-se previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, em seu artigo 26, *in verbis*:

Artigo 26

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Destaca-se que a univeralidade do direito à educação, apresentada pela expressão “de todos” é reforçada no ordenamento de proteção dos direitos humanos.

A Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, é a normativa contemporânea primária dos direitos humanos, sendo o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais seu protocolo complementar opcional, que também trata do direito à educação, em seus artigos 13 e 14¹.

¹ ARTIGO 13

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

2. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito:

- a) A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos;
- b) A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e torna-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;
- c) A educação de nível superior deverá igualmente torna-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;
- d) Dever-se-á fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação de base para aquelas pessoas que não receberam educação primária ou não concluíram o ciclo completo de educação primária;
- e) Será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente.

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

A educação é direito público e subjetivo, sendo direito de todos e, em âmbito internacional, é determinado aos Estados aderentes ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que assegurem e incentivem a educação base, permitindo o acesso universal. Quanto ao ensino superior, de acordo com as capacidades de cada um.

Ainda, o Pacto prevê o alcance progressivo do acesso universal da educação para os Estados que ainda não tivessem alcançado o oferecimento deste direito para todos.

Em âmbito interno, a Constituição Federal de 1988 é o primeiro texto constitucional que prevê, de forma específica e detalhada, o direito à educação, com seção específica, como explanam Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2018, p. 637):

A seção específica inicia-se com a declaração de que a educação é um direito de todos, o que se caracteriza simultaneamente como um direito individual e difuso, além de designar a quem compete oferecê-la: ao Estado e à família, com a colaboração da sociedade, e os objetivos a que deve visar, a saber, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Com a seção específica acerca do tema da educação, o objetivo do legislador foi o de atribuir justiciabilidade ao direito à educação, “caso o Poder Público peque no seu dever de prestar educação, tal direito pode, e deve, ser reivindicado judicialmente (ARAUJO, NUNES JÚNIOR, 2018, p. 637).

A Carta Política de outubro de 1988 prevê o direito à educação como um direito social, em seu artigo 6º, bem como que é dever voltado ao Estado, à família e à sociedade, nos moldes do artigo 205 e 227², pois este artigo eleva a educação ao nível dos direitos fundamentais.

2.Nenhuma das disposições do presente artigo poderá ser interpretada no sentido de restringir a liberdade de indivíduos e de entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo e que essas instituições observem os padrões mínimos prescritos pelo Estado.

ARTIGO 14

Todo Estado Parte do presente pacto que, no momento em que se tornar Parte, ainda não tenha garantido em seu próprio território ou territórios sob sua jurisdição a obrigatoriedade e a gratuidade da educação primária, se compromete a elaborar e a adotar, dentro de um prazo de dois anos, um plano de ação detalhado destinado à implementação progressiva, dentro de um número razoável de anos estabelecidos no próprio plano, do princípio da educação primária obrigatória e gratuita para todos.

² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O artigo 205 apresenta como objetivos o desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, *in verbis*: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Depreende-se que a garantia de acesso à educação não implica em mero poder de agir para o indivíduo, mas em poder de exigir. É, pois, verdadeiro direito de crédito em face do Estado.

O mencionado comando constitucional contém uma declaração fundamental que, combinada com o artigo 6º, eleva a educação ao nível dos direitos fundamentais do homem, como direito social e, portanto, trata-se de comando de aplicabilidade imediata, pois veiculador de direito público subjetivo.

O artigo 206 vincula a oferta da educação e, assim, os deveres básicos voltados ao Poder Público, em oito incisos, de modo que elenca seus princípios: da igualdade de acesso e permanência; da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e da coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; da valorização dos profissionais da educação escolar; da gestão democrática do ensino público; da garantia de padrão de qualidade; e do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.

Em especial, a proteção do exercício das liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar, de divulgar o pensamento, a arte e o saber e, assim, “contempla a principiologia do ensino, *princípios ricos, pródigos em cientificidade e largos em seus objetivos*, que servirão de vetores para toda a atividade legislativa, administrativa e judiciária, não podendo nunca qualquer um dos titulares dessas atividades agir em desacordo com tais princípios (ARAÚJO, NUNES JÚNIOR, 2018, p. 638).

O artigo 206 dispõe acerca do comando universal como premissa maior, ou seja, de que o direito à educação é direito de todos, não havendo separação dos níveis.

A educação apresenta-se como um processo de plenitude humana, que envolve quem a transmite e quem a recebe, portanto professores e alunos que em movimento de reciprocidade, necessitam exercitar a liberdade de cátedra ativa e passivamente para a construção do conhecimento.

O artigo 207 da Constituição Federal prevê o tripé ensino-pesquisa-extensão como um imperativo de ensino com garantia de qualidade, em que se protege o

exercício das liberdades de ensino e de aprender como instrumento do Estado Democrático de Direito. O artigo seguinte dispõe acerca dos principais mecanismos destinados a reforçar a essencialidade da previsão do direito à educação, *in verbis*:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola. (grifo nosso)

Defende-se que a obrigatoriedade da educação básica, prevista no inciso I, demonstra que este nível da educação é de tamanha importância que é obrigatório o seu oferecimento pelo Poder Público, mas isso não significa que há exclusão da universalidade do ensino superior.

O artigo 214 prevê a elaboração do Plano Nacional de Educação, que define diretrizes, objetivos, metas, estratégias para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis.

Motauri Ciocchetti de Souza (2010, p. 19) expõe que “o direito à educação constitui regra de conformação do sistema jurídico, ditando o conteúdo de toda normatização infraconstitucional, devendo ser objeto de máxima efetividade”.

A Carta Cidadã elevou o direito à educação como direito social ao prever, em seu artigo 6º:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O *status* de direito social se contrapõe ao dever voltado ao Estado, à família e à sociedade, nos moldes do artigo 205 do texto constitucional. Motauri Ciocchetti de Souza (2010, p. 11) explica “A educação é premissa e não proposta, pois o acesso efetivo à educação é o condicionante para o próprio e efetivo exercício dos demais direitos fundamentais eleitos pelo legislador constituinte”.

Nessa senda, o artigo 205 contém uma declaração fundamental que, combinada com o artigo 6º, eleva a educação ao nível dos direitos fundamentais do homem, como direito social, daí se afirmar que a educação é direito de todos, com o que esse direito é informado pelo princípio da universalidade. Realça o valor jurídico, por um lado, a cláusula – a educação é dever do Estado, da família e da sociedade-, constante do mesmo artigo, que completa a situação jurídica, ao explicitar o titular do dever, da obrigação, contraposto àquele direito. Vale dizer: todos têm o direito à educação e o Estado tem o dever de prestá-la, assim como a família e a sociedade, vez que a educação tem papel chave na democracia.

A defesa do Estado Democrático de Direito está atrelada à proteção e efetivação do direito à educação, pois, conforme apresenta Fernando Savater (2015):

está intimamente ligado ao da educação. Os condicionamentos sociais, as diferenças de *status* e outros fatores permanecem. Mas a verdadeira transformação, que não seja sangrenta ou com violência, passa pela educação. É o que faz com que o filho do pobre nem sempre tenha de ser pobre. Que o filho do ignorante nem sempre precise ser ignorante. Que os filhos dos excluídos, dos que de alguma maneira não tenham nível social, possam alcançar seu posto, seu lugar social. A educação luta contra esta fatalidade, que faz com que os filhos tenham de repetir os erros, as deficiências e as carências de seus pais.

Portanto, a obrigatoriedade da universalidade não é apenas comando para o Estado, mas para todos os atores de sua concretização, vez que a Constituição Federal traz reforços à proteção do direito à educação, fundamental e social, e não restrições, como defesa da efetivação do direito e do Estado Democrático de Direito.

4 A EDUCAÇÃO, SEUS ATORES E A DEFINIÇÃO DA UNIVERSALIDADE

Como processo de reconstrução da experiência humana e atributo de todo indivíduo, a educação é autêntico direito da personalidade, motivo pelo qual deve ser acessível a todos, daí sua característica de universalidade.

Para além disso, a própria positivação desta premissa na CF88 se deu pela forma de previsão no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais e se explica em Capítulo Específico dos Direitos Sociais, em seu artigo 205, com a previsão que se inicia anunciando ser a Educação “direito de todos”.

De se ressaltar que a CF88, quando preleciona a titularidade de todos, torna estreme de dúvidas a titularidade coletiva. Observe-se que não se faz ressalvas, não se proíbe iniciativa privada ou a exclusividade do sistema público, mas uma conotação é bem clara, reitere-se: é direito de todos.

Entretanto, o desafio se inicia no confronto entre previsões constitucionais e realidade social. Não se conciliam eficácia jurídica e eficácia social no presente caso, onde se estima que no mínimo 10% da população brasileira permaneça ainda no analfabetismo.

O segundo desafio da sociedade brasileira é a operacionalização do ensino formal, nos moldes previstos pelo texto constitucional, pela legislação infraconstitucional e internacional de proteção dos direitos humanos.

Os deveres constitucionais destinados ao Estado para o alcance do direito à educação de forma universal possuem natureza imperativa, sendo tais deveres elencados nos sete incisos do artigo 208, como instrumentos para alcance das finalidades constantes no artigo 206 da Constituição Federal.

“Todas as normas insertas nos incisos do artigo 208 são imperativas, tornando exigível o cumprimento dos bens jurídicos por elas tutelados por parte do Estado” (MOTAURI, 2010, p. 50).

A lei, em seu artigo 5º, assevera que o ensino fundamental é direito público subjetivo, devendo ser priorizado pelo Poder Público, mesmo em detrimento dos demais níveis da educação básica, os quais somente deveriam ser contemplados pelo Estado após assegurado o acesso àquele e conforme as prioridades constitucionais e legais.

Não há que se falar em declaração de dever do Estado sem a sua correspondente transformação em direito para o indivíduo e seu cumprimento pode ser exigido pela via judicial, inclusive com a previsão de responsabilidade pessoal do administrador público desidioso, como instrumento de efetivar concretamente o direito fundamental social à educação (MOTAURI, 2010, p. 50).

A obrigatoriedade da educação fundamental se volta não apenas para o Estado como também para a família, sendo certo que os pais que não adotarem as providências necessárias para que seus filhos curse ao menos citado nível do ensino básico estarão

cometendo, ao menos em tese, o crime de abandono material, com fundamento no artigo 246 do Código Penal.

Fernando Savater (2018), ao ser questionado em entrevista sobre a desigualdade social na educação (escolas pública e privada),³ respondeu: “Uma boa educação pública é um elemento mais revolucionário de equiparação social do que qualquer sublevação violenta”.

Antes de ser um dever do Estado, a educação é um direito público subjetivo da pessoa, exatamente porque de sua definição como direito é que surge o correlato dever dos seus protagonistas, em especial, o Poder Público.

Assim, se concretizam como atores Estado, sociedade e também a família, cabendo a esta última, certamente, não o provimento de custear a educação, mas sim, a obrigação de levar, matricular, acompanhar a frequência quando de membros da família menores de idade. Ao lado disso, observe-se que a CF88 não menciona dever dos pais, mas sim da família, entendida esta como a compreender os membros como um todo da ambiência familiar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A previsão constitucional do direito à educação consta dos artigos 205 a 214, em uma seção específica, bem como em outros dispositivos ao longo da Magna Carta. Insere-se na classificação dos direitos sociais, aqueles responsáveis pela igualação social em sua densidade mínima, para a superação das discrepâncias que assolam os objetivos constitucionais da erradicação da miséria e diminuição da pobreza.

A educação, sob o ponto de vista dos atores envolvidos, é como, como se abordou no texto, hipótese única de superação dos desafios da isonomia e caracteriza-se como mecanismo de igualação entre ricos e pobres, colocando-os em situação de confronto possível no que tange às possibilidades de evolução social, intelectual e financeira, ainda que esta última seja sempre muito difícil.

Assim, sob o aspecto de sintonia e de colaboração com a ideia de democracia, o dever de universalidade do direito à educação pelo Estado deve corresponder à

³ Pergunta: No Brasil, a escola funciona como um mecanismo de reprodução da desigualdade social. Crianças pobres vão para escolas públicas de qualidade deficiente, enquanto crianças de posses estudam em colégios privados em que a qualidade, muitas vezes, corresponde àquilo que a família pode pagar. Que mensagem um sistema assim passa à sociedade?

transformação em direito para cada uma das pessoas, como instrumento de efetivação concreta deste requisito de participação da cidadania.

É possível afirmar que o conceito de educação evolutivo para o alcance do Estado Democrático de Direito é aquele que está constantemente em construção e avanços, a abarcar cada vez parcelas mais significativas da população, em quantidade e qualidade.

Mas, sobre este objeto de universalidade, o desafio se dá quanto à deficiência na inclusão da educação para o seu destinatário previsto na Constituição Federal, qual seja: “todos”. A dúvida se apresenta: o que de fato é ser de todos?

A educação, nos dias de hoje, encontra (outro) desafio: a transmissão de valores em sala de aula e a geração de alunos “head down”, que, a todo momento, estão conectados à rede de internet, o que lhes tira a concentração, bem como a massificação de informações, que, muitas vezes, não contribuem com a sua formação educacional.

Enfim, coloca-se a educação como caminho para a transformação da sociedade brasileira, como premissa de cidadania, como condição de efetividade democrática enquanto igualação de oportunidades.

A igualdade não alcançada no ponto de partida e a certeza de um mínimo existencial somente poderão surgir se a todos for assegurado o direito a processo educacional adequado.

O caminho da concretização da educação é que conduz o indivíduo à superação das desigualdades e ao respeito às diversidades, mas os atores envolvidos, quais sejam, Estado, Sociedade e Família, não atingem, ou porque não podem ou porque não se entrelaçam nessas obrigações culturalmente e politicamente, os objetivos sociais e institucionais na concretização da democracia por meio deste eficaz instrumento: a educação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Verbatim, 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10. ago. 2018.

_____. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** (Lei n. 9.394/1996). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/19394.htm>. Acesso em: 14 mai. 2018.

CARVALHO, Marco Cesar de. O racionalismo no direito processual civil brasileiro e o ensino jurídico: o legado de uma geração de estudantes que reluta em pensar o direito. *In*: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luis. **Acesso à Justiça e concretização de direitos**. Birigui: Boreal, 2014.

CHALITA, Gabriel Benedito Isaac. **Educação** – a solução está no afeto. 5. ed. São Paulo: Gente, 2001.

COLOMBO, Sônia Simões (org.). **Gestão Universitária: os caminhos para a excelência**. Porto Alegre: Penso, 2013.

DURKEIM, Émile. **Educação e Sociologia**. São Paulo: Melhoramentos, 1978.

DWORKIN, Ronald. **O direito de liberdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon P (org.). **Educação como direito fundamental**. Curitiba: CRV, 2011.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

GIL, Antonio Carlos. **Didática do ensino superior** São Paulo: Atlas, 2008.

GOLDMANN, Lucien. **Dialética e Cultura**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. **Teoria dos Direitos Fundamentais Sociais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MELLO FILHO, José Celso. **Constituição Federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 1984.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 30 ago. 2018.

SAVATER, Fernando. A boa educação pública é o elemento mais revolucionário. **Fronteiras do Pensamento**. 2018. Disponível em: <<https://www.fronteiras.com/entrevistas/entrevista-fernando-savater-para-recuperar-a-alta-funcao-dos-professores>>. Acesso em: 05 set. 2018.

_____. A educação como a ferramenta para se criar cidadãos. **Fronteiras do Pensamento**. 2015. Disponível em: <<https://www.fronteiras.com/conferencistas/fernando-savater>>. Acesso em: 05 set. 2018.

_____. **O valor de educar**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 24. ed. São Paulo: Cortez, 2016.

SOUZA, Moutauri Ciocchetti de. Direito da Educação. In: NUNES JUNIOR, Vidal Serrano (coord.). **Manual de Direitos Difusos**. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2012.

_____. **Direito Educacional**. São Paulo: Verbatim, 2010.

TOLEDO, Cláudia Mansani Queda de. Direito à liberdade de cátedra. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. 2017. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/102/edicao-1/direito-a-liberdade-de-catedra>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

_____. **Educação: uma nova perspectiva para o Estado Democrático de Direito Brasileiro**. São Paulo: Verbatim, 2015 (A).

_____. **O Ensino Jurídico no Brasil e o Estado Democrático de Direito: análise crítica ao ensino do Direito Penal**. São Paulo: Verbatim, 2015 (B).

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 29 ago. 2018.